



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057109-53.2004.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Adriano Wanderley Nóbrega C. de Vasconcelos

APELADO: Microcell Informática e Celular Ltda

DEFENSORA: Ariane Brito Tavares

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA COBRADA EM PATAMAR INFERIOR AO VALOR CORRESPONDENTE A 50 ORTN'S. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO DO RECURSO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Inadmite-se o manejo do recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo montante do crédito exequendo é inferior à importância equivalente a 50 ORTN's, de acordo com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG, submetido ao procedimento insculpido no art. 543-C, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0672.07.239957-5/001, Relator: Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2016, publicação da súmula em 18/08/2016).

2. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n.

259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP). (TRF 1ª Região, Processo AC 624273320114019199 RO 0062427-33.2011.4.01.9199, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Publicação e-DJF1 p.457, de 06/09/2013, Julgamento 27 de Agosto de 2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)

3. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

ESTADO DA PARAÍBA propôs, no ano de 2004, execução fiscal contra MICROCELL INFORMÁTICA E CELULAR LTDA, por meio da qual cobrava do executado a quantia de R\$413,52 (quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

O Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital extinguiu feito, por meio de **sentença** (f. 32/34) assim ementada:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem aassim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

"Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo" (REsp 1111982/SP, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

Sobreveio, então, **recurso apelatório** (f. 38/44) do Estado da Paraíba, por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes teses: a) antes da extinção do feito, seria necessária a sua oitiva; b) aplicação da Súmula 452/STJ, cuja redação dispõe que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a sua atuação judicial de ofício".

Contrarrazões às f. 53/58.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 62/65).

É o relatório.

DECIDO.

Não cabe, na espécie, apelação cível. Isso, porque o art. 34 da Lei de Execução Fiscal dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Interpretando o referido dispositivo, **em sede de recurso repetitivo**, o STJ afirmou que 50 ORTN correspondem a **R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001**, quando a economia foi desindexada e se extinguiu a Ufir. **Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E**, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes.

Nesse sentido, cito precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. **1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004).** 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNS à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

À luz do exposto, observa-se que **a execução fiscal, proposta em novembro/2004, com valor de R\$ 413,52, é inferior ao valor de alçada, que, no mesmo período (nov/2004), correspondia à quantia de R\$ 463,04**, conforme demonstra **tabela** abaixo:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| Data inicial | 01/2001 |
| Data final | 11/2004 |
| Valor nominal | R\$ 328,27 (REAL) |
| Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,4105548 |
| Valor percentual correspondente | 41,0554800 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 463,04 (REAL) |

Extrai-se, portanto, a impossibilidade de manejo de apelação.

Navegando nesse mar, transcrevo os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 34 DA LEI 683/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitirão embargos infringentes e de declaração, que devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 2. Constatado que o valor atualizado da causa, na data da distribuição da ação, é inferior ao de alçada, de acordo com a tabela inserta no voto proferido pelo I. Min. LUIZ FUX, quando do julgamento do Resp nº 1.168.625/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0035.11.013544-5/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR A 50 ORTN's. AFERIÇÃO DO MONTANTE. METODOLOGIA ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 34, DA LEF. 1. Inadmite-se o manejo do recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo montante do crédito exequendo é inferior à importância equivalente a 50 ORTN's, de acordo com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG, submetido ao procedimento insculpido no art. 543-C, do Código de Processo Civil. 2. Recurso de apelação a que se nega seguimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.07.239957-5/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2016, publicação da súmula em 18/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - INADEQUAÇÃO TÍPICA - NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. I - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNS só se admitirão embargos infringentes e de declaração, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, os quais devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau. II - Se o valor atualizado da causa, na data da distribuição da ação, é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei nº 6.830/80), levando-se em conta a tabela inserta no voto proferido pelo i. Min. Luiz Fux, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.590889-7/002, Relator(a): Des. Vieira de Brito, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2011, publicação da súmula em 19/04/2011)

Por fim, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, eis que a apresentação de recurso apelatório, no caso em disceptação, representa erro grosseiro, vedando-se a transmudação do recurso em embargos infringentes, como demonstra a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal. II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC. III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015). IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese. VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80)- ERRO GROSSEIRO. 1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP). 2. Apelação de que não se conhece. (TRF 1ª Região, Processo AC 624273320114019199 RO 0062427-33.2011.4.01.9199, Orgão Julgador SÉTIMA TURMA, Publicação e-DJF1 p.457, de 06/09/2013, Julgamento 27 de Agosto de 2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

Isso posto, **não conheço do recurso apelatório**, o que faço com base no art. 932, inciso III, do NCPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator